

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Henrique de Almeida Ávila

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Sumário

Atos Normativos

Juízo 100% Digital..... 2

COVID-19. Disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência nos Tribunais 2

Capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006 3

Violência doméstica e familiar. Regulamentação do prazo para cumprimento de mandados de medida protetiva e forma de comunicação às vítimas 3

PLENÁRIO

Recurso Administrativo

Fixação de juízes substitutos móveis e fixado. Autonomia do Tribunal..... 4

Juízo 100% Digital

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Ato Normativo que autoriza a implementação do Juiz 100% Digital, em que todos os atos processuais serão realizados de forma eletrônica e remota.

O Presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, esclareceu que o incentivo ao acesso à justiça digital se encontra alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Contextualizou, ainda, que a pandemia do coronavírus demonstrou a capacidade do Poder Judiciário em prestar jurisdição em tempo ininterrupto, por meio da tecnologia. O Relator destacou que, nos próximos dois anos, serão dados passos largos em direção ao acesso à justiça digital amplo, irrestrito e em tempo real a todos os brasileiros.

Os resultados da implementação do Juízo 100% Digital serão acompanhados pelos Tribunais mediante indicadores de produtividade e celeridade informados pelo Conselho Nacional de Justiça, este será avaliado após 1 (um) ano de sua implementação, podendo o Tribunal optar pela manutenção, descontinuidade ou ampliação das varas digitais, comunicando a sua deliberação ao Conselho Nacional de Justiça.

A escolha pelo Juízo 100% Digital é facultativa à parte demandante quando da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se à escolha até o momento da contestação.

O atendimento será prestado por meio remoto, durante o horário de expediente forense. O atendimento de advogados por magistrados e servidores ocorrerá durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, observada a ordem de solicitação.

[ATO 0007913-62.2020.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Ministro Luiz Fux](#), julgado na [319ª Sessão Ordinária](#), em 6 de outubro de 2020.

COVID-19. Disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência nos Tribunais

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Ato Normativo que determina aos Tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela COVID-19.

Serão disponibilizadas salas para colheita de prova oral, especialmente, depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns.

Os depoimentos testemunhais são atos processuais que demandam cuidados especiais, a fim de assegurar a incomunicabilidade entre as testemunhas e a proibição de depoimento sobre fatos articulados e com amparo em escritos anteriormente preparados, de acordo com o CPC.

A disponibilização de salas específicas em todas as unidades do Poder Judiciário, em quantidades a serem avaliadas de acordo com a demanda em cada tribunal, deverá garantir os meios tecnológicos adequados, aptos a dar efetividade às regras processuais vigentes.

As medidas sanitárias para evitar o contágio pela COVID-19 deverão ser mantidas nas salas, em especial o distanciamento físico mínimo entre os presentes. Servidores serão designados para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, como responsáveis pela verificação da regularidade do ato.

Preferencialmente, as salas para colheita da prova oral deverão estar em andar térreo, de forma a facilitar a acessibilidade. O Tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala.

Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.

[ATO 0008090-26.2020.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro André Godinho](#), julgado na 319ª Sessão Ordinária, em 6 de outubro de 2020.

Capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006

O Plenário do CNJ aprovou Recomendação que dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

A Recomendação foi proposta por um Grupo de Trabalho criado para elaboração de estudos que indiquem soluções ao Conselho Nacional de Justiça voltadas à prioridade de atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social, em decorrência da pandemia do novo coronavírus – Covid-19.

O Ato Normativo aprovado recomenda aos Tribunais de Justiça que promovam, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de todos os juízes e juízas atualmente em exercício em Juizados ou Varas de Violência Doméstica.

A Recomendação se estende aos juízes e juízas que se removerem ou se promoverem para esses Juizados ou Varas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da remoção ou promoção.

Por fim, o Colegiado decidiu que, respeitadas eventuais limitações técnicas, administrativas e orçamentárias dos Tribunais, a frequência aos cursos seja facultada a todos os magistrados e magistradas. O objetivo é possibilitar a prévia capacitação para a hipótese de futura remoção ou promoção para Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006.

[ATO 0006772-08.2020.2.00.0000](#), Relatora: [Conselheira Maria Cristiana Ziouva](#), julgado na 319ª Sessão Ordinária, em 6 de outubro de 2020.

Violência doméstica e familiar. Regulamentação do prazo para cumprimento de mandados de medida protetiva e forma de comunicação às vítimas

O Plenário do CNJ aprovou Resolução para regulamentar no âmbito do Poder Judiciário o prazo de cumprimento, por oficiais de justiça, dos mandados referentes às medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).

Inicialmente, destacou-se que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi editada com o objetivo de prevenir e reprimir a violência doméstica contra as mulheres e lhes garantir a devida assistência e proteção. Tem como fundamento o § 8º do art. 226 da Constituição Federal, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

No artigo 12, inciso II e no artigo 12-C, § 1º, a Lei 11.340/2006 estabelece prazo para que a autoridade policial remeta os autos ao juiz, que será de 48 ou 24 horas, a depender do risco atual e iminente. O artigo 18, por sua vez, define o prazo de 48 horas para que o magistrado decida sobre a concessão da medida protetiva de urgência.

Em seu voto, a Relatora afirma que tais normas asseguram uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, de forma a garantir que o bem jurídico tutelado seja adequadamente protegido. Todavia, além da lei ser silente em relação a definição de prazo para cumprimento do mandado judicial, alguns Tribunais sequer padronizaram tal prática internamente, o que acaba tornando ineficiente a proteção dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, na medida que os mandados demoram muito tempo para serem cumpridos.

Diante desse contexto e considerando a competência do Conselho Nacional de Justiça na coordenação e execução de políticas voltadas às mulheres, tal como definido na Resolução CNJ nº 254/2018, a proposta de Resolução foi aprovada pelo Colegiado.

A partir da Resolução, o cumprimento dos mandados judiciais referente as medidas relacionadas à Lei 11.340/2006 devem ser classificados como urgentes e cumpridos em até 48 horas.

E, reconhecida a necessidade de célere comunicação às vítimas dos atos processuais, em especial quanto a ciência do ingresso e da saída do agressor da prisão, foi incluída na Resolução a possibilidade de comunicação por meio de telefone fixo, celular, *e-mail* ou *whatsapp*, com a anuência expressa da vítima sobre a forma de notificação.

[ATO 0006770-38.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheiro Maria Cristiana Ziouva, julgado na 319ª Sessão Ordinária, em 6 de outubro de 2020.](#)

PLENÁRIO

Recurso Administrativo

Fixação de juízes substitutos móveis e fixado. Autonomia do Tribunal

O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo interposto por Associação de Magistrados, contra decisão monocrática do CNJ que julgou improcedente e determinou o arquivamento de processo no qual se questionava suposta irregularidade na Portaria GP n. 034/2019 do TRT da 15ª Região que fixou a quantidade de vagas para atuação na condição de juiz substituto móvel e de juiz substituto fixado, no âmbito de cada circunscrição do Tribunal.

Inicialmente, a Relatora esclareceu a possibilidade de enfrentamento do mérito pela via monocrática, em razão da alegação da Associação recorrente, de que não seria possível o relator extinguir o processo por meio de decisão monocrática.

A Conselheira Cristiana Ziouva explicou que o artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ estabelece que são atribuições do relator: “determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como quando a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral”.

Assim, a ausência de ilegalidade na Portaria GP 34/2019 editada pelo TRT15, com fundamento na própria Resolução CNJ nº 219/2016 é motivo que, por si só, justifica a improcedência do pedido monocraticamente. Para a Conselheira, agir ao contrário resultaria em ofensa ao princípio da celeridade e da duração razoável do processo.

Além disso, o indeferimento monocrático não extingue a possibilidade de apreciação pelo Plenário, pois em caso de inconformidade basta, como fez a parte, interpor Recurso Administrativo no prazo previsto no Regimento Interno para que o Colegiado o analise, razão pela qual não há qualquer vício ou prejuízo às partes.

Voltando ao objeto dos autos, o TRT da 15ª Região, após estudos elaborados pela Corregedoria local, utilizando como parâmetro a análise estatística em comparação com o Índice Nacional de Gestão de Desempenho da Justiça do Trabalho, verificou a necessidade de remanejamento de alguns magistrados substitutos fixados, de forma a proporcionar uma melhor

prestação jurisdicional, com distribuição uniforme da força de trabalho e aumento da produtividade. Foi então que editou a Portaria GP n. 34/2019, por meio da qual fixou a quantidade das vagas de juiz do trabalho substituto nas circunscrições do Tribunal, de forma a estabelecer a atuação na condição de juiz substituto móvel (que assume, de forma precária e sujeita à alterações, os encargos da atividade jurisdicional em conjunto com outro magistrado que responde pela titularidade da vara) e juiz substituto fixado (que assume, conjuntamente como o titular, os encargos e responsabilidades das unidades jurisdicionais).

Antes o Tribunal contava com 117 magistrados fixados. Após a referida portaria, esse número passou para 97. Vale dizer, 20 juízes antes fixados a determinada Vara do Trabalho, passaram a condição de móveis e, assim, podem atuar em outras Varas dando cobertura aos magistrados titulares que não possuem juízes substitutos, de acordo com a necessidade e volume processual, de forma precária e temporária.

O reexame de tais fixações está amparado na Consolidação das Normas de Designações dos Magistrados de primeira instância do TRT15 – CNDN – que determina a movimentação uniforme da força de trabalho nas unidades judiciárias, com o objetivo de aumentar a produtividade, melhorar a prestação jurisdicional e a qualidade das decisões.

Sobre a suposta violação ao princípio da inamovibilidade, previsto no artigo 95, inciso II, da Constituição, importante destacar que tal princípio não é absoluto e, apesar de ser assegurado tanto aos magistrados titulares, como aos substitutos, o artigo 93, inciso VIII possibilita sua mitigação se o interesse público exigir. No caso dos autos, após análise estatística da produtividade das Varas, do quantitativo processual, bem como da ponderação da necessidade de contenção de gastos e existência de pelo menos 30 cargos de magistrados vagos, o TRT15 constatou que era preciso designar magistrados, antes fixados, em auxílio a outras unidades jurisdicionais do Trabalho que não contavam com o apoio de um juiz substituto.

A Portaria GP 34/2019 ao “desfixar” vinte magistrados, também não afronta a Resolução CNJ nº 194/2014 que dispõe sobre a Política de Atenção prioritária ao primeiro grau, porque os referidos magistrados serão designados para apoio do próprio primeiro grau, em varas cuja a distribuição processual além de ser maior, não contam com o auxílio de um magistrado substituto.

Em relação à suposta violação da Resolução CSJT nº 63/2010, restou esclarecido que a legalidade da referida Resolução é objeto de outro Procedimento, com pedido de inclusão em pauta e aguardando julgamento pelo Colegiado do CNJ, razão pela qual não há que se falar em eventual descumprimento nesse momento processual.

O Colegiado conheceu do Recurso interposto para, no mérito, manter o entendimento de que o Conselho deve autoconter-se quando a decisão local for razoável e não demonstrar ilegalidade manifesta que justifique a intervenção do CNJ.

PP 0003265-73.2019.00.0000, Relatora: Maria Cristiana Ziouva, julgado na 319ª Sessão Ordinária, em 6 de outubro de 2020.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Renata Lima Guedes Peixoto

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br